

far-se hão substituir desde logo por pessoas idóneas capazes de realizarem as funções que elles desempenham.

Art. 11.º O pessoal do Serviço é contratado, constando os seus vencimentos do respectivo contrato.

Art. 12.º Ao director compete:

1.º Superintender e vigiar todos os trabalhos de preparação e utilização de vacinas, escolhendo, orientando e applicando os métodos de tratamento;

2.º Representar o Serviço anti-rábico e vacínico nas suas relações com as entidades officiaes;

3.º Contratar o pessoal necessário ao seu útil funcionamento.

Art. 13.º Ao chefe de serviço compete:

1.º Executar os trabalhos de inoculação de animais, extracção e preparação de medulas, investigações necessárias ao diagnóstico da raiva e outras que lhe forem indicadas;

2.º Proceder ao exame e interrogatório dos agredidos, inscrevendo-os devidamente, marcando e fazendo o devido tratamento diário e organizando o arquivo respectivo;

3.º Preparar as vacinas que forem solicitadas e que o Serviço esteja habilitado a fornecer;

4.º Dar conhecimento ao director de toda e qualquer ocorrência ou necessidade do serviço, tomando inteira responsabilidade por qualquer erro ou imperfeição técnica.

Art. 14.º Ao preparador compete:

1.º Coadjuvar o chefe de serviço em todos os trabalhos laboratoriais, cuidando devidamente das esterilizações e cremações;

2.º Permanecer no serviço as horas necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 15.º O servente tem as seguintes attribuições:

1.º Adquirir no mercado os animais destinados à preparação das vacinas, tendo sempre em reserva animais suficientes;

2.º Cuidar convenientemente dos animais, quer inoculados quer em viveiro, e auxiliar os tratamentos;

3.º Cuidar das esterilizações e da limpeza das salas fora das horas dos trabalhos.

Tabela de preços

Tratamento anti-rábico.	180\$00
Quando o tratamento fôr applicado a três ou mais parentes próximos, 20 por cento de abatimento.	

Desta importância parte constitui receita do Serviço; o restante será dividido pelo pessoal conforme o director o entender.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:841

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes das diferentes armas que já frequentaram ou actualmentè frequentam os cursos das escolas estrangeiras similares ao curso do estado maior da Escola Militar, obtendo o diploma de bom aproveitamento,

serão obrigados aos tirocínios que a lei estabelece para os officiaes habilitados com o referido curso da Escola Militar e considerados para todos os efeitos nas condições destes últimos, desde que possuam as habilitações exigidas na lei vigente.

§ único. Os officiaes a que se refere este artigo terão a sua antiguidade dentro do corpo do estado maior regulada nos termos do artigo 30.º do decreto de 25 de Maio de 1911, alterado pelo artigo 1.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, pela antiguidade nos postos de tenente e alferes, applicando-se o disposto no § 3.º do citado artigo 30.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:461

Havendo sido reconhecida, pela inspecção últimamente realizada aos serviços do Colégio Militar, a necessidade de harmonizar o regulamento literário deste instituto com o regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e a correlativa legislação posterior na parte relativa às faltas de assiduidade no exercicio do magistério; e

Visto o disposto nos artigos 148.º e 149.º do citado regulamento literário do Colégio Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas vigentes no Colégio Militar, e como tais inseridas no respectivo regulamento literário, as disposições constantes dos artigos seguidamente mencionados.

Art. 2.º Todas as faltas a tempos de aulas ordinários ou extraordinários, que não sejam motivadas por doença devidamente comprovada ou verificada, ou por motivo de impedimento justificado pelas disposições legais em vigor, importam a perda das gratificações a que se refere o § 1.º do artigo 99.º do regulamento literário vigente (artigo 233.º do regulamento de instrução secundária, modificado).

Art. 3.º É da competência exclusiva do Ministro por intermédio da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a relevação de faltas motivadas por serviço official, a qual determinará o abono do respectivo vencimento quando o serviço que as haja motivado fôr dependente do Ministério da Guerra (artigo 35.º do regulamento de instrução secundária, modificado).

§ único. As gratificações relativas ao serviço extraordinário de regência de aulas, a que o professor haja faltado, serão abonadas unicamente quando o serviço que haja determinado a falta seja inerente à qualidade de professor e esteja expressamente consignado nas disposições regulamentares como obrigatório (§ único do artigo 235.º do regulamento de instrução secundária).

Art. 4.º É concedido aos professores effectivos e provisórios o direito a cinco dias lectivos de dispensa, seguidos ou interpolados, em cada ano escolar, por motivo de doença ou outros de força maior (artigo 241.º do regulamento de instrução secundária).

§ único. A concessão desta licença é da competência do director, mediante requerimento do interessado, não importa desconto algum nos vencimentos e gratificações a que o professor haja direito, nem será considerada para os efeitos de contagem do tempo de serviço para